



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0069321-28.2012.815.2001**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE/RECORRIDO: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto**

**APELADO/RECORRENTE: Jailson Pereira da Silva**

**ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)**

**REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**PRELIMINAR.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

- SÚMULA 85 DO STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

**REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.** REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2012. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, §4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- TJPB: "A Lei Complementar n. 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a

alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014).

- Do STJ: "Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)." (AgRg no REsp 1086740/RJ, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso**

**adesivo, e desprover a apelação.**

JAILSON PEREIRA DA SILVA, policial militar ativo, ajuizou ação ordinária de revisão de remuneração contra o ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre seu soldo, correspondente ao seu tempo de serviço, atualizado anualmente, bem como o pagamento das diferenças resultantes dos valores pagos a menor, referentes ao período de novembro de 2006 a novembro de 2011, além das que se vencerem no curso da demanda.

O Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (parte dispositiva da sentença de f. 65/71):

Ante o exposto, [...] com fundamento no art. 269, I, e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC. (sic, f. 70).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelação cível (f. 73/85), aduzindo a preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito, sustentou (1) a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, desde sua vigência; (2) a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor; (3) que a Lei Estadual n. 9.703/2012, resultante da Medida Provisória n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC n. 50/2003 incidiria não apenas em relação aos servidores civis, como também aos militares. Por fim, afirmou que houve sucumbência recíproca, com respaldo no art. 21 do CPC/73.

Também insatisfeito, o autor interpôs recurso adesivo (f. 90/99), postulando a atualização dos anuênios até a data em vigor da Lei Estadual n. 9.703/2012, determinando-se que seja paga na proporção da parcela do soldo em janeiro de 2012, bem como o pagamento das prestações vencidas durante o curso do processo, e as vincendas até a efetiva atualização no contracheque, advindas do pagamento a menor.

Contrarrazões apenas à apelação (f. 101/125).

Os autos também subiram a esta instância para o reexame necessário.

Parecer Ministerial opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem adentrar no mérito dos recursos (f. 132/136).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com base no referido enunciado e diante da similitude das matérias tratadas nos recursos, passo ao exame do apelo (interposto em 07/04/2014 - f. 73), do recurso adesivo (interposto em 13/11/2014 - f. 90) e da remessa necessária de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

**PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

O Estado da Paraíba, nas razões apelatórias, aduziu a prescrição quinquenal, argumentando que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, teria havido o decurso do prazo, o que evidenciaria a prescrição do próprio fundo do direito.

Contudo o caso trata de pagamento de remuneração a servidores, configurando uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor. Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

O caso dos autos gira em torno da legalidade ou não do congelamento **dos adicionais e das gratificações** percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação deu-se em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Com a edição da citada lei complementar, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações recebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...].<sup>1</sup>

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012,

---

<sup>1</sup> RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Assim, é ilegal o congelamento do adicional por tempo de serviço até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal de Justiça. Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa**

**forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.<sup>2</sup>**

Eis *decisum* desta Corte de Justiça no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. [...].<sup>3</sup>

Nesse panorama, observo que o juiz de primeiro grau entendeu não ser possível a reimplantação da quantia objeto de descongelamento.

Ora, se a LC n. 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da MP n.

<sup>2</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

<sup>3</sup> Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

185/2012, o autor tem direito à atualização, no seu contracheque, dos valores referentes às verbas questionadas, por ser uma consequência natural, já que se considerou que é ilegal o congelamento do adicional por tempo de serviço **até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012)**. A referida atualização deverá respeitar o limite temporal imposto por essa última norma. Sendo assim, a irrisignação do demandante merece prosperar.

Cito aresto deste Tribunal de Justiça nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2º, § 2º: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.<sup>4</sup>

Nesse contexto, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória n. 185, o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de tempo de serviço (anuênios), com a consequente atualização desse valor no seu contracheque, até a mencionada data, quando então o valor percebido a título de **anuênio** deve ser objeto de congelamento, e também os valores pagos a menor, referentes ao período não prescrito, nos termos do Decreto n. 20.190/32.

Logo, com relação à **diferença**, em razão do pagamento feito a menor, deve-se respeitar a prescrição quinquenal, tendo por base a data da propositura da demanda, assim como se deve observar que somente é devida até a data publicação da Medida Provisória n. 185, ou seja, até 25 de janeiro de

---

<sup>4</sup> Processo n. 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti, julgado em 09/02/2015.



2012.

Quanto à alegação do Estado da Paraíba de que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, não pode prevalecer porque o promovente colacionou aos autos documento hábil a evidenciar os fatos declinados na exordial, a exemplo do contracheque de f. 23. Por conseguinte, deve haver a atualização da verba questionada pelo servidor.

É cediço que cabe ao réu comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme prevê o art. 333, inciso II, do CPC/73 (art. 373, II, CPC/2015), o que não ocorreu no caso dos autos.

No que diz respeito ao **recurso adesivo**, manejado pelo autor, no sentido de condenar-se o Estado da Paraíba ao "pagamento das prestações vencidas durante o curso do processo e as vincendas até a efetiva atualização no contracheque, advindas do pagamento a menor" (f. 98), entendo que não prospera, porquanto o marco temporal não é a efetiva implantação/atualização, e sim até janeiro de 2012, quando o congelamento passou a ser legal e devido. No mais, as parcelas vencidas não prescritas até janeiro de 2012 já foram objeto da condenação (f. 70), ora mantida, apenas com o ajuste da data-limite.

Por outro lado, o recurso adesivo merece provimento parcial, para determinar-se a devida atualização no contracheque do autor/recorrente, descongelando o valor do anuênio até 25 de janeiro de 2012.

O STJ<sup>5</sup> já decidiu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

Trago decisão da Corte Superior sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir

<sup>5</sup> AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].<sup>6</sup>

Assim, os **juros de mora** devem incidir à base de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009), desde quando o pagamento deveria ter sido realizado. Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Quanto aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que o demandado, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, deve responder, por inteiro, pela verba honorária. Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, quando for vencida a Fazenda Pública, tal verba deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do juiz, atendendo às normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo.

Dessa forma, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/73, **fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), reformando a sentença nesse aspecto.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário**, para que os valores relativos ao adicional por tempo de serviço (anuênios), os quais foram pagos a menor, tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185 (**25 de janeiro de 2012**). A partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre a condenação deverão incidir juros de mora e correção monetária nos termos acima elencados. Fixo honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

**Quanto ao recurso adesivo, dou-lhe provimento parcial**, para determinar a atualização, no contracheque do autor/recorrente, descongelando o valor do anuênio até 25 de janeiro de 2012.

Por fim, **nego provimento à apelação**.

---

<sup>6</sup> AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**